### AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.834 - SC (2014/0198495-0)

RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : EMERSON BARCELOS

ADVOGADO: MARCELO MADEIRA CUNHA

#### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 345 DO CP. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003 (CRIME-MEIO) ABSORVIDO PELO CRIME-FIM, ART. 235 DO CP. OCORRÊNCIA. ART. 24 DO CP. ESTADO DE NECESSIDADE. INCIDÊNCIA. CAUSA EXCLUDENTE DE ANTIJURICIDADE.

- 1. Tendo em vista a incidência do princípio da consunção, adequada a absorção do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003) pelo delito de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no art. 345, *caput*, do Código Penal.
- 2. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, o princípio da consunção pressupõe que haja um delito-meio ou fase normal de execução do outro crime (crime-fim), sendo que a proteção de bens jurídicos diversos e a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade não são motivos para, de per si, impedirem a referida absorção (Súmula 83/STJ).
- 3. Aplicável ao caso o denominado estado de necessidade. A mulher do réu necessitava de tratamento médico e de medicamentos. Por conseguinte, foi necessário que o sujeito atuasse para evitar um perigo atual, isto é, com a probabilidade de dano, presente e imediata, ao bem jurídico (saúde de sua mulher), nos termo do art. 24 do Código Penal (causa excludente de antijuricidade).
- 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
- 5. Agravo regimental improvido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015 (data do julgamento).

### Ministro Sebastião Reis Júnior Relator



### AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.834 - SC (2014/0198495-0)

### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público da Santa Catarina contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial ao considerar adequada a absorção do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003) pelo delito de exercício arbitrário das próprias razões previsto no art. 345, caput, do Código Penal (fls. 333/338).

Esta, a ementa do acórdão a quo (fl. 333):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 345 DO CÓDIGO PENAL. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003 (CRIME MEIO) ABSORVIDO PELO CRIME-FIM, ART. 235 DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. ART. 24 DO CÓDIGO PENAL. ESTADO DE NECESSIDADE. INCIDÊNCIA.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Contra essa decisão foi interposto o presente agravo regimental, por meio do qual se extraem as seguintes proposições (fls. 346/360):

- a) é indevida a aplicação do princípio da consunção, porquanto inadequada a absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido pelo delito de exercício arbitrário das próprias razões (fl. 353);
- b) não se pode concordar em querer abolir a conduta perpetrada pelo recorrido de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com previsão de pena máxima de reclusão de 4 anos, mantendo apenas a sanção de detenção de 1 mês, prevista para o *crime de exercício arbitrário das próprias razões (sob o qual, no caso concreto, se operou a decadência), quando evidenciado pela narrativa da denúncia tamanha agressividade do agente para com a vítima, que foi ameaçada com uma arma de fogo, que sofreu agressões físicas e psíquicas (fl. 355);*

c) a tese disposta no recurso especial, interposto pelo ora agravante, não é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do STJ (fl. 356).

Requer o agravante, por fim, o provimento do seu recurso especial (fls. 346/360).

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



## AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.834 - SC (2014/0198495-0)

#### **VOTO**

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Primordialmente, no caso, em 21/5/2012, por volta das 9h30min, no Posto de Saúde em Florianópolis/SC, para satisfazer a pretensão que acreditava ter direito – obter para sua esposa ataduras, gazes, uma faixa e o medicamento, óleo para cicatrizar Dersani –, o agravado fez justiça com as próprias mãos (art. 345 do CP), utilizando-se de grave ameaça com arma de fogo contra a vítima, técnica em enfermagem (fls. 1 e 2, 138/150 e 231/240).

Consoante os autos, contravindo aos argumentos recursais, o voto condutor do acórdão *a quo* fez incidir o princípio da consunção e, ato contínuo, em razão da ocorrência da decadência, extinguiu a punibilidade em relação ao crime descrito no art. 345 do Código Penal (crime-fim) e cassou a condenação pelo crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (crime-meio), nos seguintes termos (fls. 238/240 – grifo nosso):

[...]

Contudo, observo que a aplicação do concurso material, neste caso, é algo despropositado, porque o segundo delito não tem a autonomia que a sentença lhe confere (trata-se de verdadeiro crime-meio).

Daí a impropriedade de considerar-se o concurso material no caso.

Logo, há que se analisar a possibilidade de ser aplicado o princípio da consunção em detrimento do concurso material de crimes.

Como bem registrou o procurador de justiça em seu parecer de fls. 197-199 não só o delito de roubo, mas também o delito de exercício arbitrário das próprias razões absorve o crime de porte ilegal de armas, embora tal fato não tenha sido reconhecido na sentença.

Aplicada no Direito Penal Brasileiro, a consunção é, segundo os ensinamentos de Francisco de Assis Toledo, uma alternativa orientada pelo princípio que impede a dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*). Essa medida incide quando, nos casos de aparente concurso material de delitos, a "norma mais ampla consome, absorve a proteção parcial que a outra menos abrangente objetiva" (Princípios Básicos de Direito Penal. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 53). Ou seja, ocorre um fato delituoso anterior, de cunho meramente preparatório, que é exaurido pelo crime mais grave

(posterior). Cria-se, portanto, uma relação de meio e fim, onde o delito prévio é absorvido pelo delito de dano efetivo.

[...]

Na hipótese, portanto, o emprego de ameaça por meio de porte de arma de fogo constituiu, invariavelmente, meio necessário para praticar o exercício arbitrário das próprias razões, porque ambos os fatos foram observados no mesmo cenário fático, o que naturalmente impede a cumulação material. Note-se mais: o emprego da arma foi, na essência, o meio pelo qual (o modus operandi) o recorrente empreendeu para consumar o exercício arbitrário das próprias razões - já que necessitava de algum expediente intimidatório. A propósito, a própria magistrada sinalizou na sentença que o uso da arma foi apenas circunstancial, consignando que "ainda que demonstrada a grave ameaça, verifica-se que o crime não foi praticado com emprego de violência à vitima, razão pela qual, com fulcro no parágrafo único do artigo 345, somente se procede mediante ação privada".

Assim, sendo o delito de exercício arbitrário das próprias razões previsto no art. 345, caput, do CP deve absorver o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido previsto no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03.

[...]

Portanto, o emprego de arma de fogo para o recebimento do medicamento poderia eventualmente ser considerado nas circunstâncias do crime, para elevar a pena, mas não como conduta autônoma. Logo, o acusado deve responder somente pela prática da conduta prevista no art. 345 do CP.

Dessa forma, absorvido o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido pelo exercício arbitrário das próprias razões, resta prejudicada a análise do recurso, uma vez que a sentença muito apropriadamente reconheceu extinta a punibilidade pela decadência (art. 107, IV, do CP), em relação ao delito previsto no art. 345 do CP.

Isso posto, reconheço de ofício o princípio da consunção, restando o crime de porte ilegal de arma de fogo absorvido pelo delito do exercício arbitrário das próprias razões. Por conseguinte, julgo prejudicado o recurso do acusado.

[...]

Da atenta leitura do voto condutor, a meu ver – tendo em vista a incidência do princípio da consunção –, é adequada a absorção do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003) pelo delito de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no art. 345, *caput*, do Código Penal (fls. 1 e 2, 138/150 e 231/240).

Melhor esclarecendo, *in casu*, ocorreu um fato delituoso anterior, ou seja, posse ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), de cunho

meramente preparatório e incidental, que foi exaurido pelo crime posterior, qual seja, o exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP). Consequentemente, cria-se uma relação de meio e fim, em que o delito prévio é absorvido pelo delito de dano efetivo (fls. 1 e 2, 138/150 e 231/240).

Nesse contexto, o princípio da consunção pressupõe que seja um delito-meio ou fase normal de execução do outro crime (crime-fim), sendo que a proteção de bens jurídicos diversos e a <u>absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade não são motivos para, por si sós, impedirem a referida absorção</u> (AgRg no AREsp n. 300.077/RO, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/9/2014 – grifo nosso).

Ademais, consoante entendimento deste Superior Tribunal, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo (HC 97.872/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 21/09/2009) – REsp n. 717.172/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/2/2015).

Afora isso, nego seguimento ao recurso também por argumento diverso, ou seja, considero a existência de uma causa excludente de antijuricidade, isto é, entendo aplicável ao caso o denominado estado de necessidade.

Com efeito, assim prevê o art. 24 do Código Penal: Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Segundo o art. 23 do Código Penal, não há, nessa hipótese, crime; há uma causa excludente da antijuridicidade.

Para haver estado de necessidade é indispensável que o bem jurídico do sujeito ou alheio esteja em perigo. Ao compulsar os autos, denota-se que a

esposa do agravado necessitava de tratamento médico e de medicamentos (fls. 1 e 2, 138/150 e 231/240). Por conseguinte, foi necessário que o sujeito atuasse para evitar um perigo atual, isto é, com a probabilidade de dano, presente e imediata, ao bem jurídico (saúde de sua mulher), o que ocorreu, *in casu*.

Por fim, o agravado praticou fato típico para evitar um mal alheio que poderia ocorrer se ele não atuasse; logo, notória a causa excludente de antijuricidade.

Dessa forma, depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ.

Diante disso, não merece reforma o acórdão a quo.

Por fim, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0198495-0

AgRg no REsp 1.472.834 / SC MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 023120529001 20130588494 20130588494000100 20130588494000101

20130588494000200 23120529001 529002820128240023

EM MESA JULGADO: 07/05/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : EMERSON BARCELOS

ADVOGADO : MARCELO MADEIRA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : EMERSON BARCELOS

ADVOGADO : MARCELO MADEIRA CUNHA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.